

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.458, DE 2002

Altera o inciso II do art. 282 e acrescenta o art. 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Autor: Deputados ENI VOLTOLINI e
LEODEGAR TISCOSKI

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei que tem por objetivo dotar de maior eficácia dispositivos da legislação processual civil que garantem prioridade à tramitação de feitos, em que são partes ou intervenientes pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O projeto de lei propõe a alteração do inciso II do art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para determinar que da petição inicial conste a data de nascimento do autor, além dos demais requisitos, como o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência.

Além disso, os autores pretendem acrescentar o artigo 1.244-D ao Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 1211-D. Concedido o benefício pelo juiz os autos serão carimbados ou etiquetados com a seguinte informação: “PRIORIDADE ESPECIAL – MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS.”

A iniciativa parlamentar tem por justificação o aprimoramento da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que estabeleceu prioridade na tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em todos os atos e diligências.

Segundo os autores, “essa lei é muito sucinta, dificultando sua aplicação pelo Poder Judiciário, na entrega rápida da prestação jurisdicional.”

Preocupam-se os proponentes porque muitos idosos não requerem o benefício ao juiz, não gozando da prioridade. Assim, concluem ser necessário alterar a lei para que conste do art. 282 do Código de Processo Civil a data de nascimento do autor, dentre os requisitos da petição inicial. Aduzem que com essa providência o tempo de tramitação será reduzido.

Ademais, propõem que a capa dos autos seja devidamente carimbada ou etiquetada com a informação de prioridade especial por se tratar de pessoa maior de sessenta e cinco anos, o que deverá, segundo os autores, facilitar a tramitação rápida do processo.

Apresentada em 2002, a proposição foi arquivada ao fim da legislatura passada, para, em março de 2003, ser desarquivada nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do Regimento. O prazo transcorreu sem que nenhuma emenda tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

No que se refere aos aspectos constitucionais, nenhum reparo pode ser feito, encontrando-se observados os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I), e a do Congresso para a apreciação da matéria (art.48), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61). A proposição também atende aos ditames jurídicos, legais e regimentais, e é redigida em boa técnica legislativa.

Entretanto, no exame de mérito, vê-se que o projeto de lei não alcança os objetivos almejados, e, ao contrário, restringe o âmbito da legislação processual civil recentemente editada para beneficiar as partes ou intervenientes com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Ao exigir a indicação da data de nascimento do autor na petição inicial, a proposição restringe o benefício da prioridade de tramitação de procedimentos judiciais ao autor somente. A Lei nº 10.173, de 2001, concedeu o benefício de forma ampliada, às partes – autor e réu – e aos intervenientes, bastando para tanto que tenham idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, e que requeiram o tratamento prioritário.

Quanto à segunda proposta de alteração do Código de Processo Civil, quer nos parecer desnecessária a indicação legal de que tipo de carimbo ou etiqueta deve ser fixado à capa do processo para fazer valer sua tramitação em regime de prioridade. Salvo melhor juízo, trata-se de matéria reservada à alçada da administração das secretarias forenses, o que dispensa o pronunciamento do Congresso Nacional a respeito.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.458, de 2002, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator